

1. **Processo n.:** TCE-10/00177464
2. **Assunto:** Tomada de Contas Especial convertida de Representação referente a irregularidades envolvendo o controle interno, o setor de compras, o Fundo Municipal de Saúde, a Fundação Hospitalar e despesas de consultoria com a empresa Planefaz
3. **Interessado(a):** Cibelly Farias Caleffi, Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça
Responsáveis: Elvira Pierre da Silva, Luciana Erbs da Costa Kochhann, Olga de Souza Zimmermann, Onofre Araujo Silva Junior e Valter Marino Zimmermann
Procurador constituído nos autos: Alfredo Marin Júnior
4. **Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Barra Velha
5. **Unidade Técnica:** DMU
6. **Acórdão n.:** 0267/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Tomada de Contas Especial convertida de Representação referente a supostas irregularidades envolvendo o controle interno, o setor de compras, o Fundo Municipal de Saúde, a Fundação Hospitalar e despesas de consultoria com a empresa Planefaz, pela Prefeitura Municipal de Barra Velha.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;
Considerando as alegações de defesa e documentos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c o 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alíneas “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que analisou irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Barra Velha.

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, os responsáveis, Sr. **VALTER MARINO ZIMMERMANN**, Prefeito Municipal de Barra Velha, CPF n. 050.678.129-15, e Sra. **OLGA DE SOUZA ZIMMERMANN**, Secretária Municipal da Saúde à época, CPF n. 820.640.169-53, ao pagamento dos seguintes débitos, fixando-lhes o **prazo de 30 dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico (DOTC-e), para comprovarem perante o Tribunal de Contas o **recolhimento do montante aos cofres do Município de Barra Velha**, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito - arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal):

6.2.1. R\$ 9.801,00 (nove mil oitocentos e um reais), por meio dos cheques ns. 850032, 850094 e 850097, referente ao pagamento de despesas sem a devida comprovação documental das mercadorias fornecidas e/ou dos serviços prestados, impossibilitando a devida escrituração contábil, o que contraria o disposto nos arts. 4º c/c 12, § 1º e 58 a 64 da Lei n. 4.320/64 (itens h

do *Relatório DMU n. 541/2011 e 2.2.7 do Relatório de Reinstrução DMU n. 1558/2017*).

6.3. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, os responsáveis, Sr. **VALTER MARINO ZIMMERMANN**, já qualificado, e Sra. **ELVIRA PIERRE DA SILVA**, gestora da Fundação Hospitalar de Barra Velha à época, CPF n. 522.112.159-04, ao pagamento dos débitos abaixo especificados, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovarem perante o Tribunal de Contas o **recolhimento do montante aos cofres do Município de Barra Velha**, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador dos débitos - arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal):

6.3.1. **R\$ 103.175,21** (cento e três mil cento e setenta e cinco reais e vinte e um centavos), referente a despesas efetuadas por meio de cheques e ordens de pagamento, sem a devida comprovação documental das mercadorias fornecidas e/ou dos serviços prestados, impossibilitando a devida escrituração contábil, contrariando o disposto nos arts. 4º c/c 12, § 1º e 58 a 64 da Lei n. 4.320/64 (itens k do Relatório n. 541/2011 e 2.2.8 do Relatório n. 1558/2017);

6.3.2. **R\$ 5.171,50** (cinco mil cento e setenta e um reais e cinquenta centavos), relativo à Transferência de Depósitos em Cheques Nominais, de empresas do setor médico hospitalar, para conta da Sra. Karine Suzana da Silva Mota – filha da servidora da Fundação Hospitalar, Sra. Elvira Pierre da Silva, caracterizando descumprimento aos arts. 4º c/c 12, § 1º e 58 a 64 da Lei n. 4.320/64 (itens l do Relatório n. 541/2011 e 2.2.9 do Relatório n. 1558/2017).

6.4. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, os responsáveis, Sr. **VALTER MARINO ZIMMERMANN**, já qualificado, e o Sr. **ONOFRE ARAÚJO SILVA JUNIOR**, Controlador-Geral do Município à época, CPF n. 230.806.989-91, ao pagamento do débito abaixo especificado, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovarem perante o Tribunal de Contas o **recolhimento do montante aos cofres do Município de Barra Velha**, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito - arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal):

6.4.1. **R\$ 15.140,00** (quinze mil cento e quarenta reais), referente à emissão de empenhos para pagamentos de diárias ao Sr. Onofre Araújo Silva Junior, no período 01/01/2006 à 30/11/2007, cujos históricos apresentam especificação insuficiente, não evidenciando com clareza a finalidade das despesas realizadas, contrariando o disposto no art. 56, inciso I, da Resolução n. TC-16/94, c/c art. 61 da Lei n. 4.320/64 (itens b do Relatório n. 541/2011 e 2.2.3 do Relatório n. 1558/2017).

6.5. Condenar o Sr. **VALTER MARINO ZIMMERMANN**, já qualificado, ao pagamento dos débitos abaixo especificados, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar perante o Tribunal de Contas o **recolhimento do montante aos cofres do Município de Barra Velha**, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador dos débitos - arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal):

6.5.1. **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), referente ao pagamento à empresa Caruso Serviços Ambientais Ltda, mediante o cheque n. 303366, de 18/01/2005, sem a devida comprovação documental dos serviços prestados, impossibilitando a devida escrituração contábil, o que contraria o disposto nos arts. 4º c/c 12, § 1º e 58 a 64 da Lei n. 4.320/64 (itens f do Relatório n. 541/2011 e 2.2.6 do Relatório n. 1558/2017);

6.5.2. **R\$ 27.004,00** (vinte e sete mil e quatro reais), relativos aos pagamentos ao Sr. Jakson Luiz Collaço - aquisição de livros de literatura, para a Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, em quantitativos incompatíveis com a necessidade do Município e com evidências de direcionamento, caracterizando despesa desprovida de caráter público, em afronta ao art. 4º c/c 12, § 1º, da Lei n. 4.320/64 (itens m do Relatório n. 541/2011 e 2.2.10 do Relatório n. 1558/2017).

6.6. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovarem ao Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.6.1. ao Sr. **VALTER MARINO ZIMMERMANN**, já qualificado, as seguintes multas:

6.6.1.1. **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de atuação da Controladoria Geral do Município, contrariando o disposto nos arts. 1º, 4º e 5º da Lei Complementar (municipal) n. 027/2003, caracterizada pela omissão do Controle Interno na verificação dos atos no tocante ao dever de fiscalizar, controlar e analisar as ações da administração, em especial a verificação dos recursos oriundos de convênios recebidos, em 2005, pela Fundação Hospitalar de Barra Velha (item a do Relatório DMU n. 541/2011 e item 2.2.1 do Relatório de Reinstrução DMU n. 1558/2017).

6.6.1.2. **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da aquisição de material odontológico da empresa Sigma Produtos Odontológicos Ltda. ME, sem o devido processo licitatório, nos valores de R\$ 19.218,18 (2005), R\$ 9.110,72 (2007) e R\$ 22.633,12 (2008), empresa

esta de propriedade do esposo da responsável pelo setor de compras do Município, contrariando o disposto nos arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, 2º e 3º da Lei n. 8.666/93 e 92 da Lei Orgânica do Município (itens c do Relatório n. 541/2011 e 2.2.4 do Relatório n. 1558/2017);

6.6.1.3. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da contratação de prestação de serviços no valor global de R\$ 45.000,00, contendo divergência entre o objeto do Edital de Licitação e descrito no respectivo Contrato com o histórico das notas de empenho, demonstrando alteração do objeto contratado, o que contraria o disposto nos arts. 54, § 1º, e 55, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 (itens q do Relatório n. 541/2011 e 2.2.11 do Relatório n. 1558/2017);

6.6.1.4. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face das despesas com serviços prestados pela empresa IPM Automação e Consultoria Ltda., nos exercícios de 2006 (R\$ R\$ 9.848,00) e 2007 (R\$ 24.157,59), não amparadas por processos licitatórios, contrariando o disposto nos arts. 37, inciso XXI, 2º e 3º da Lei n. 8.666/93 (itens r do Relatório n. 541/2011 e 2.2.12 do Relatório n. 1558/2017).

6.6.2. ao Sr. **ONOFRE ARAÚJO SILVA JÚNIOR**, já qualificado, multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de atuação da Controladoria Geral do Município, contrariando o disposto nos arts. 1º, 4º e 5º da Lei Complementar (municipal) n. 027/2003, caracterizada pela omissão do Controle Interno na verificação dos atos no tocante ao dever de fiscalizar, controlar e analisar as ações da administração, em especial a verificação dos recursos oriundos de convênios recebidos, em 2005, pela Fundação Hospitalar de Barra Velha (item a do Relatório DMU n. 541/2011 e item 2.2.1 do Relatório de Reinstrução DMU n. 1558/2017).

6.6.3

6.6.3.2. a Sra. **OLGA DE SOUZA ZIMMERMANN**, já qualificada, multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da aquisição de material odontológico da empresa Sigma Produtos Odontológicos Ltda. ME, sem o devido processo licitatório, nos valores de R\$ 19.218,18 (2005), R\$ 9.110,72 (2007) e R\$ 22.633,12 (2008), empresa esta de propriedade do esposo da responsável pelo setor de compras do Município, contrariando o disposto nos arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, 2º e 3º da Lei n. 8.666/93 e 92 da Lei Orgânica do Município (itens c do Relatório n. 541/2011 e 2.2.4 do Relatório n. 1558/2017).

6.6.4

6.6.3.3. a Sra. **LUCIANA ERBS DA COSTA KOCHHANN**, responsável pelo Setor de Compras e Licitações à época, CPF n. 730.231.409-87, as seguintes multas:

6.6.4.1

6.6.3.3.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da aquisição de material odontológico da empresa Sigma Produtos Odontológicos Ltda. ME, sem o devido processo licitatório, nos valores de R\$ 19.218,18 (2005), R\$ 9.110,72 (2007) e R\$ 22.633,12 (2008), empresa

esta de propriedade do esposo da responsável pelo setor de compras do Município, contrariando o disposto nos arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, 2º e 3º da Lei n. 8.666/93 e 92 da Lei Orgânica do Município (itens c do Relatório n. 541/2011 e 2.2.4 do Relatório n. 1558/2017);

6.6.4.2

6.6.3.3.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da contratação de prestação de serviços no valor global de R\$ 45.000,00, contendo divergência entre o objeto do Edital de Licitação e descrito no respectivo Contrato com o histórico das notas de empenho, demonstrando alteração do objeto contratado, o que contraria o disposto nos arts. 54, § 1º, e 55, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 (itens q do Relatório n. 541/2011 e 2.2.11 do Relatório n. 1558/2017);

6.6.4.3

6.6.3.3.3. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face das despesas com serviços prestados pela empresa IPM Automação e Consultoria Ltda., nos exercícios de 2006 (R\$ R\$ 9.848,00) e 2007 (R\$ 24.157,59), não amparadas por processos licitatórios, contrariando o disposto nos arts. 37, inciso XXI, 2º e 3º da Lei n. 8.666/93 (itens r do Relatório n. 541/2011 e 2.2.12 do Relatório n. 1558/2017).

6.7. Determinar à Prefeitura Municipal de Barra Velha a adoção de providências no intuito de prover o cargo efetivo de Controlador Geral do Poder Executivo Municipal.

6.8. Remeter ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado, as informações contidas nestes autos, em atenção ao disposto no art. 18, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para ciência dos fatos e adoção das providências cabíveis.

6.9. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos **Relatórios DMU n. 541/2011** e de **Reinstrução DMU n. 1558/2017**, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos, ao advogado Gustavo H. Serpa e à Prefeitura Municipal de Barra Velha.

7. Ata n.: 39/2018

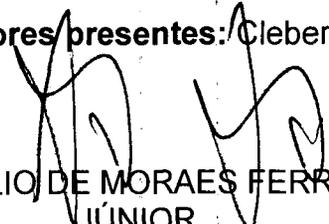
8. Data da Sessão: 20/06/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

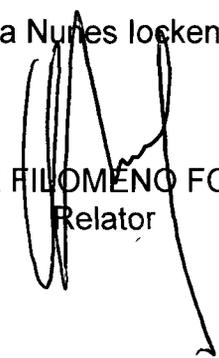
9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken


ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n.
202/2000)


CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC